SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328830 - SC (2026/0303344-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALPHA PERICIAS E SINDICANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832
		JULIANA FRANKEN - SC042833
AGRAVADO	:	MARCOS CORREA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença, com pedido de multa do art. 523, § 1º, do CPC, penhora via Bacenjud e restrição via Renajud.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60459801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c2be76a-cecc-4ba2-bc69-f1f94cd73a1d

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 30/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c2be76a-cecc-4ba2-bc69-f1f94cd73a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328830 - SC (2026/0303344-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALPHA PERICIAS E SINDICANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832
		JULIANA FRANKEN - SC042833
AGRAVADO	:	MARCOS CORREA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença, com pedido de multa do art. 523, § 1º, do CPC, penhora via Bacenjud e restrição via Renajud.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59489277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 728d630a-f5a8-4c45-b743-b0996e09dffb

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 30/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALPHA PERÍCIAS E SINDICÂNCIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de preparo, com aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 657-658):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESPROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo por ser originário de negócio jurídico nulo, relativa à prestação de serviços que abrangia atividades privativas de advogado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há seis questões em discussão: (i) saber se é aplicável ao caso a decisão que reconheceu a ilicitude dos serviços prestados pela exequente; (ii) saber se a nulidade por ilicitude do objeto contamina o título executivo judicial; (iii) saber se há ato jurídico perfeito ou direito adquirido; (iv) saber se o reconhecimento de ofício da inexigibilidade do título executivo constitui sentença extra petita; (v) saber se é possível determinar o prosseguimento da execução com base na vedação do enriquecimento ilícito do executado; e (vi) saber se é possível a modulação de efeitos de precedente paradigmático.

Documento eletrônico VDA59489277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 728d630a-f5a8-4c45-b743-b0996e09dffb

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelante é parte de grupo econômico constituído para a irregular exploração de atividade privativa de advocacia, cuja ilicitude foi reconhecida no âmbito da Justiça Federal.

4. A nulidade do negócio jurídico por ilicitude do objeto contamina os títulos executivos extrajudiciais que embasaram a ação monitória, a despeito da sua autonomia, e, por conseguinte, afeta também o título executivo judicial decorrente da conversão em procedimento executivo, sem constituir ofensa à coisa julgada.

5. Não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido, tendo em vista que ambos pressupõem a licitude do ato ou relação jurídica que lhes deu origem, o que não é o caso da constituição do crédito em questão.

6. É irrelevante que o executado não tenha postulado pela extinção do cumprimento de sentença, tampouco o reconhecimento de ofício pelo juízo constitui sentença extra petita, na medida em que a inexigibilidade do título executivo judicial se trata de matéria de ordem pública.

7. A declaração de nulidade do negócio jurídico, acarretando na extinção da execução por ausência de título executivo decorre da lei, e qualquer pronunciamento a respeito de eventual enriquecimento ilícito por parte do executado extrapolaria os limites objetivos da demanda executiva.

8. É inviável a pretendida modulação dos efeitos da decisão do TRF-4 no processo n. 5002525-82.2010.4.04.7205, consoante art. 927, § 4º, CPC, que somente pode ser feita no bojo do processo no qual foi proferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. __ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927, § 4º; CC, art. 166, II.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a necessidade de observância da orientação jurisprudencial;

b) 653 e 657 do Código Civil, já que o Tribunal teria ignorado a validade do mandato e da atuação por procuração para intermediação extrajudicial e contratação de advogado, concluindo pela nulidade de negócios lícitos;

c) 166 do Código Civil, pois a decisão teria reconhecido nulidade sem enquadramento em qualquer das hipóteses legais, afirmando ilicitude genérica do objeto contratual; e

Documento eletrônico VDA59489277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 728d630a-f5a8-4c45-b743-b0996e09dffb

d) 492 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria julgado *extra petita* ao declarar nulidade não requerida pelo executado e fora dos limites objetivos do pedido.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito reconhecido, com aplicação de multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, penhora via sistema Bacenjud e restrição de circulação via Renajud.

O agravo não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tratando-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, exige-se da parte agravante a demonstração objetiva e individualizada do desacerto dos fundamentos adotados pelo tribunal de origem, não se mostrando suficiente a mera reiteração das razões anteriormente expendidas no recurso especial ou a rediscussão do mérito da controvérsia de fundo.

No caso, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Todavia, da leitura das razões do presente agravo, verifica-se que a parte agravante não infirmou tal fundamento, limitando-se a reiterar o conteúdo meritório do recurso.

Documento eletrônico VDA59489277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 728d630a-f5a8-4c45-b743-b0996e09dffb

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo por manifesta inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o conhecimento da insurgência quando a parte se limita a reproduzir argumentos já deduzidos no recurso especial ou deixa de enfrentar os fundamentos autônomos da decisão agravada.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I . CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por Angelita Aparecida Pereira contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente no que se refere à incidência da Súmula 283/STF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2 . Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) definir se, no caso concreto, a parte agravante desincumbiu-se do ônus de demonstrar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal e nos termos do art . 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A ausência de impugnação integral inviabiliza o conhecimento do recurso.
>
> 4 . A decisão que inadmite recurso especial não se divide em capítulos autônomos, mas consiste em provimento judicial único, o que exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para a sua prolação. Precedente: EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min . Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.
>
> 5 . No caso concreto, verificou-se que a agravante deixou de impugnar o fundamento da incidência da Súmula 283/STF, que serviu de base para a inadmissibilidade do recurso especial pela Corte de origem, configurando a ausência de impugnação específica.
>
> 6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que razões genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não atendem ao princípio da

Documento eletrônico VDA59489277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 728d630a-f5a8-4c45-b743-b0996e09dffb

dialeticidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 2 .645.567/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29 .08.2024.

7. A insistência da agravante em discutir o mérito da controvérsia não supre a necessidade de impugnação adequada aos fundamentos impeditivos de admissibilidade do recurso especial, especialmente em relação à Súmula 283/STF, cuja aplicação foi expressamente consignada na decisão agravada .

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Desse modo, ausente impugnação específica do fundamento da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do agravo com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59489277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 728d630a-f5a8-4c45-b743-b0996e09dffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.328.830 / SC

Número Registro: 2026/0303344-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036521420218240113

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALPHA PERICIAS E SINDICANCIA LTDA
ADVOGADOS	: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832
	JULIANA FRANKEN - SC042833
AGRAVADO	: MARCOS CORREA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: c0e2faec-6e31-4972-8e26-8a176521dc92